



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 10205/2021

Brasília, 14 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 204443

PACTE.(S) : CRISTIANO ALBERTO CARVALHO
IMPTE.(S) : CRISTIANO ALBERTO CARVALHO
ADV.(A/S) : FABIO HENRIQUE MING MARTINI (174414/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Marcelo Pereira de Souza Júnior
Secretário Judiciário Substituto
Documento assinado digitalmente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PERECIMENTO DO DIREITO:

- Dia: 16 de Julho de 2021

- Horário: 9 hrs (Convocação 1024/2021-CPIPANDEMIA)

Cristiano Alberto Carvalho, Representante de vendas,
Italiano/Brasileiro, RG. 273312121 residente e domiciliado na

Rua Jose de Oliveira, 170 Apto. 101 São Paulo,

neste ato representado por si próprio

vem, perante essa Suprema Corte,

impetrar o presente.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO

com pedido de medida liminar,

em favor de si próprio.

Tendo em vista o justo receio da prática de ato ilegal
no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Pandemia da
Covid-19 (CPI DA PANDEMIA), representada por seu presidente Senador
Omar Aziz e demais membros (doravante designados como autoridades
impetradas), em especial quando do depoimento do impetrante,
designado
para ocorrer no próximo dia 16 de julho, consoante as razões de fato e de
direito a seguir narradas:

Portanto, figura como impetrante o mesmo paciente, considerando a dicção do art. 654 do CPP: "O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público". No mesmo sentido: RISTF, art. 189, inciso

DOS FATOS

Na ocasião do julgamento da medida cautelar no Mandado de Segurança nº 37.760, o Plenário dessa Suprema Corte, por maioria de votos,

ratificou a liminar deferida pelo Sr. Ministro Relator LUÍS ROBERTO BARROSO para determinar ao Presidente do Senado Federal a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de

inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24.

Na sessão remota do dia 13 de abril de 2021, o Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, fez a leitura do requerimento que

determina a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito da Covid-19 (CPI

da Pandemia), cujo objeto, inicialmente destinado à investigação de supostas

ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento à pandemia, com ênfase àquelas relacionadas à crise sanitária em Manaus/AM, engloba também, por peticionamento ofertado pelo Senador Eduardo Girão, a aprovação dos repasses da União a Estados e Municípios para ações de prevenção e combate ao vírus.

Portanto, a finalidade da referida Comissão, após a análise

conjunta dos requerimentos SF/21139.59425-24 e SF/21259.95668-45,
restou assim configurada:

Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no
enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no
agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio
para
os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos,
fraudes
em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura
de
contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos
ou
fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados
da

União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por
administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a
coisa
pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do
Coronavírus 'SARS-CoV-2', limitado apenas quanto à fiscalização dos
recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações
de
prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de
competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e
Municípios.

Iniciados os trabalhos em 04 de maio do corrente ano.

**impetrante/paciente foi notificado a prestar depoimento
perante a CPI da Pandemia, no dia 16 de julho de 2021,**

sobre a empresa Davati Medical Supply com sede no Texas EUA, a qual o paciente é

“representante comercial de vendas autônomo” conforme já declarado em nota da empresa a imprensa,

sem vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços e nunca ter sido remunerado pela empresa em questão,

já que de forma totalmente equivocada, foi declarado na comissão que o paciente seria “CEO” da empresa no Brasil,

o que já foi amplamente desmentido pela Davati Medical Supply em notas públicas a imprensa mundial.

Ocorre que, desde então, tem sido divulgada pela imprensa uma série de declarações de alguns membros da CPI da Pandemia, que configurariam verdadeiro constrangimento ilegal, inclusive antecipando um

inadequado juízo de valor sobre culpabilidade, conforme o próprio presidente da CPI divulgou à imprensa e CPI por seu próprio juízo de valor,

acusando o paciente de ser o “mentor de um esquema de fraudes mundial” declarou a CNN O Senador Omar Aziz.

O justo receio de sofrer constrangimentos pode ser corroborado por ocorrência recente na ocasião do depoimento do ex-diretor de logística do Ministério da Saúde Sr. Roberto Dias, o qual foi dado ordem de prisão pelo próprio Senador Omar Aziz que fez a declaração acima sobre o paciente.

Deve-se destacar que, em outras oportunidades, o Supremo Tribunal Federal considerou suficiente a plausibilidade das afirmações constantes em reportagens para fins de concessão de ordem em sede de habeas corpus, conforme se verifica exemplificativamente no HC 88.703-

MC, de Relatoria do Min. CEZAR PELUSO, no sentido de a testemunha
poder
invocar a garantia de não produzir prova contra si mesmo (exatamente a
hipótese do presente caso):

Não obstante a possível dúvida a respeito do teor da convocação do
paciente,
se lhe formaliza ou não a condição de investigado, pode-se inferir que é
esta
a condição que lhe advém das notícias veiculadas pela imprensa. [...]
Nesse sentido, HC n. 86.232-MC, rel. Min. Ellen Gracie. Além disso, não
menos aturada e firma a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a
garantia constitucional contra autoincriminação se estende a todas as
pessoas
sujeitas aos poderes instrutórios das Comissões Parlamentares de
Inquérito,
assim aos indiciados mesmos, ou, envolvidos, investigadores, ou
suspeitos, como às que ostentem a só qualidade de testemunhas, ex vi do
art.
406, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º, do Código de Processo
Penal
e art. 6º, da Lei n. 1.579, de 18 de março de 1952 (HC 88.703-MC, rel. Min.
Cezar Peluso). (grifou-se)

Registre-se que a impetração do presente somente se
perfez necessária diante do que restou noticiado e informado pela
imprensa
brasileira em declarações de membros da CPI, inclusive seu presidente,
consoante as reproduções anteriormente transcritas. À vista de

matérias que veiculam posições comprobatórias do fundado receio de
abuso

e constrangimento por ocasião da tomada de depoimento, não restou
alternativa senão a presente Impetração.

O justo receio do Impetrante/paciente é
corroborado pela prática observada quando da **oitiva na CPI do
ex-diretor de logística do Ministério da Saúde Sr. Roberto Dias**, o qual foi
repetidamente
instado a emitir opiniões ou juízos de valor em detrimento do relato sobre
fatos que deveriam ser elucidados na condição de testemunha.

Portanto, essa situação de completo desconhecimento sobre
o teor do que é investigado devido a ser um simples **“representante
autônomo de vendas”**

da empresa Davati, bem como as declarações públicas feitas por
alguns integrantes da CPI da Pandemia, revelam a necessidade de que seja
garantido que, por ocasião do depoimento, o impetrante/paciente tenha
assegurado o direito de responder somente ao que não lhe incriminar,
não

podendo o seu eventual silêncio gerar qualquer ameaça de tipificação de
crime de falso testemunho e/ou ameaça de prisão em flagrante.

Lembrando que o paciente já presta os
devidos esclarecimentos a Controladoria Geral da União no processo
00190.105750/2021-10.

Contudo, também vale ressaltar que o Supremo Tribunal

Federal exerce o controle jurisdicional das CPIs, de modo a se preservar a integridade jurídica dos direitos fundamentais, conforme pontuado pelo Min.

PAULO BROSSARD no HC 71.039 (DJU 06.12.1996) ao afirmar que “Ao Supremo Federal compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissão parlamentar de Inquérito que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual”, considerando que, embora “amplos os poderes da comissão parlamentar de Inquérito”, “não são ilimitados. Toda autoridade, seja ela qual for, está sujeita à Constituição”.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o impetrante requer a concessão de medida liminar para o fim de que seja expedido salvo-conduto em favor do

paciente, de modo que:

a) seja garantido o direito ao silêncio, resguardando-se o direito de responder às perguntas que, a seu juízo, não configurem violação ao princípio do nemo tenetur se detegere;

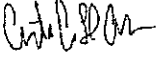
b) seja garantido o direito ao silêncio, no sentido de somente responder às perguntas que se refiram a fatos objetivos, eximindo o depoente da emissão de juízos de valor ou opiniões pessoais, salvo quando inseparáveis da exposição fática;

c) seja garantido o direito de se fazer acompanhar de advogado;

e

d) por ocasião do exercício desses direitos, não possa sofrer qualquer ameaça ou constrangimentos físicos ou morais, como a tipificação de crime de falso testemunho e/ou ameaça de prisão em flagrante, assegurando-se, como medida extrema, a possibilidade de fazer cessar a sua participação no depoimento.

São Paulo, 09 de julho de 21

DocuSigned by:

04BBC1BF725244B...

09/07/2021

Cristiano Alberto Carvalho

Solicito Segredo de Justiça ao presente ato.



Prezados Senhores do STF, segue em anexo o Habeas Corpus com a assinatura do paciente que estava faltando ao envio anterior.

Cristiano Carvalho

Jairo da Silva

De: 0010000 <non-mail-user@setel-cmm.correio.stf.jus.br>
Enviado em: sexta-feira, 9 de julho de 2021 05:21
Para: Protocolo 33216194
Anexos: Fax image (9 pages).tif

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 204.443 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S) : **C.A.C.**
IMPTE.(S) : **C.A.C.**
ADV.(A/S) : **FABIO HENRIQUE MING MARTINI**
COATOR(A/S)(ES) : **PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO
FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **EDVALDO FERNANDES DA SILVA**
ADV.(A/S) : **THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO**

**CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS
PREVENTIVO. "CPI DA PANDEMIA".
NEMO TENETUR SE DETEGERE. O
DIREITO DE PERMANECER EM
SILÊNCIO É CONSTITUCIONALMENTE
GARANTIDO AO RÉU OU INDICIADO,
NÃO À TESTEMUNHA. DEVER DE
COMPARECER, DE DEPOR E DE DIZER
A VERDADE QUANTO AOS FATOS EM
TESE CRIMINOSOS QUE NÃO
INCRIMINEM A PACIENTE. LIMINAR
PARCIALMENTE DEFERIDA.**

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de CRISTIANO ALBERTO CARVALHO, representante de vendas da empresa Davati Medical Supply, contra ato convocatório da lavra do Presidente da CPI da Pandemia, Senador Omar Aziz, cujo teor é o seguinte (e-doc. 5):

Assunto: Convocação para comparecimento perante a CPI da Pandemia

Senhor Cristiano Alberto Hossri Carvalho,

Faço referência aos trabalhos da Comissão Parlamentar de

HC 204443 MC / DF

Inquérito criada pelos Requerimentos do Senado Federal nos 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”.

Foi aprovado, em 30 de junho, o seguinte requerimento de convocação de V. Sra., anexo ao presente expediente: 1024/2021-CPIPANDEMIA.

Diante disso, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal, c/c art. 2º da Lei nº 1.579/1952, e art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, **convoco** V. Sra. para comparecer pessoalmente perante este Colegiado, nos termos dos referenciados no requerimento aprovado, no **dia 15 de julho de 2021, às 09h00, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa, no Anexo II, do Senado Federal**, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários a esta Comissão.

Segundo a inicial, o paciente foi notificado a prestar depoimento “sobre a empresa Davati Medical Supply, com sede no Texas EUA, da qual paciente é ‘representante comercial de vendas autônomo’, conforme já declarado em nota da empresa à imprensa, sem vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços e nunca ter sido remunerado pela empresa em questão, já que, de forma totalmente equivocada, foi declarado na comissão que o paciente seria o CEO da empresa no Brasil, o que já foi amplamente desmentido pela Davati Medical Supply em notas públicas à imprensa mundial”.

Sustenta que, “Não obstante a possível dúvida a respeito do teor da convocação do paciente, se lhe formaliza ou não a condição de investigado, pode-se inferir que é esta a condição que lhe advém das notícias veiculadas” e afirma que “o paciente já presta os devidos esclarecimentos à Controladoria-Geral da União no processo

HC 204443 MC / DF

00190.105750/2021-10”.

Em conclusão, o impetrante pleiteia o seguinte:

- Seja garantido o direito ao silêncio, resguardando-se o direito de responder às perguntas que, a seu juízo, não configurem violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*;
- Seja garantido o direito ao silêncio, no sentido de somente responder às perguntas que se refiram a fatos objetivos, eximindo o depoente da emissão de juízos de valor ou opiniões pessoais, salvo quando inseparáveis da exposição fática;
- Seja garantido o direito de se fazer acompanhar de advogado;
- Por ocasião do exercício desses direitos, não possa sofrer qualquer ameaça ou constrangimentos físicos ou morais, como a tipificação de crime de falso testemunho e/ou ameaça de prisão em flagrante, assegurando-se, como medida extrema, a possibilidade de fazer cessar a sua participação no depoimento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À luz do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, as comissões parlamentares de inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias.

O Requerimento n. 1065/2021 contém a seguinte justificação para o ato convocatório, *verbis*:

“Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Amilton Gomes de Paula, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

O diretor de Imunização do Ministério da Saúde, Laurício Monteiro Cruz, deu autorização para o reverendo Amilton

HC 204443 MC / DF

Gomes de Paula negociar 400 milhões de doses da vacina AstraZeneca em nome do governo brasileiro. A revelação foi feita neste sábado (3/7) pelo Jornal Nacional, da TV Globo, que teve acesso a troca de e-mails.

Amilton, que é presidente da Secretaria Nacional de Assuntos Humanitários (Senah) deveria negociar as doses com a empresa Davati Medical Supply. "Lista de presença e carta de proposta para fornecimento" foi o título do e-mail enviado por Laurício Cruz, que é diretor do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis do Ministério da Saúde no dia 23 de fevereiro.

A mensagem começa agradecendo Amilton por representar o governo nas negociações: "inicialmente agradecemos a disponibilidade da Senah, representada por sua pessoa (...) Na apresentação da proposta comercial para fornecimento de 400 milhões de doses da vacina AstraZeneca". Ele finaliza dizendo que "todos os processos de aquisição de vacinas no âmbito do Ministério da Saúde estão sendo direcionados pela Secretaria Executiva."

No dia 4 de março, o reverendo postou fotos em uma rede social de uma reunião no Ministério da Saúde. Cruz está em uma das fotos. Na postagem, o reverendo escreveu: "Senah faz reunião no ministério para articulação mundial em busca de vacinas e para a consecução de uma grande quantidade dos imunizantes a ser disponibilizada no Brasil".

Cinco dias depois, Cruz envia um e-mail endereçado a Herman Cardenas, presidente da Davati nos Estados Unidos: "Informo que o Instituto Nacional de Assuntos Humanitários, representado pelo seu presidente Amilton Gomes, esteve no Ministério da Saúde em agenda oficial da Secretaria de Vigilância em Saúde e no Departamento de Logística com a discussão sobre as tratativas sobre a vacina da 'AstraZeneca' e que o mesmo foi encaminhado para a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde".

Neste e-mail, o diretor do Ministério da Saúde reforça que a Senah tinha o aval para negociar a compra de vacinas com a

HC 204443 MC / DF

Davati: "por fim, esperamos que os avanços de forma humanitária entre o Ministério e 'AstraZenica' pelo Instituto Nacional de Assuntos Humanitários".

Ainda de acordo com a reportagem exibida, em 10 de março, Amilton enviou e-mail para o presidente da Davati nos Estados Unidos. "Eu cordialmente venho agradecer pela confiança depositada em nossa instituição em conduzir negociações com o Ministério da Saúde do Brasil. As negociações estão em estágio final e a expectativa é que o contrato seja assinado em 12 de março de 2021".

O reverendo solicita a certificação que atesta se determinado produto está em conformidade com as normas e regulamentações, o "SGS": "nós pedimos para que enviem os dados para preencher o contrato de aquisição das vacinas (...) E que seja fornecido o s-g-s para ser enviado ao ministro quando ele requisitar."

Lauricio Monteiro Cruz foi nomeado para o cargo no Ministério da Saúde pelo ex-ministro Eduardo Pazuello em agosto de 2020. O gestor é médico veterinário e preside o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal (CRMV-DF).

O valor das vacinas negociado nesses e-mails, segundo a reportagem do Jornal Nacional, é de US\$ 17,50, três vezes mais do que o Ministério da Saúde pagou em janeiro a um laboratório indiano.

O valor também é bem maior do que o mencionado pelo policial militar Luiz Paulo Domingueti, que se identifica como intermediário entre a Davati e o Ministério da Saúde na mesma negociação de 400 milhões de doses. Ele informou na semana passada a esta CPI que o valor da vacina vendida era de US\$ 3,50.

Necessário, portanto que a CPI convoque os Senhores Lauricio Monteiro Cruz e Amilton Gomes de Paula para que esclareçam os fatos informados pela reportagem."

Extrai-se do conteúdo do requerimento que a condição em que o

HC 204443 MC / DF

paciente será ouvido, de testemunha ou indiciado, não é conhecida de antemão, já que o fito da CPI é, ao que parece, o de descortinar o exato teor das denúncias veiculadas nos sites jornalísticos, tendo em vista a gravidade das acusações.

Sob a ótica jurídica, o ordenamento pátrio impõe a tutela liminar do que se pretende neste *writ*.

O artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal garante ao paciente o direito de permanecer em silêncio exclusivamente quanto aos fatos que possam incriminá-lo.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, alguns específicos sobre a mesma CPI narrada nestes autos, são uníssonos no sentido da preservação do direito a não autoincriminação pretendido pelo impetrante, na linha de trechos extraídos da decisão exarada no HC 113.548, Min. Celso de Mello, *in verbis*:

Reconheço, *desse modo*, a adequação do meio processual ora utilizado, pois se busca, com o presente "*writ*" constitucional, proteção jurisdicional ao "*status libertatis*" do ora paciente, o que permite afastar *eventual alegação de impropriedade do "habeas corpus"*, eis que, *diversamente do que se decidiu* no HC 75.232/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, *não conhecido* por esta Corte (porque, *nele*, se pretendia salvaguardar apenas "*o direito à intimidade*" de determinado paciente, alegadamente lesado por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito, visa-se, *no caso ora em exame*, tornar efetivo o amparo ao direito de defesa (com projeção no plano processual penal) e à prerrogativa contra a autoincriminação, cujo desrespeito - *ninguém o ignora* - pode gerar consequências prejudiciais à liberdade de locomoção física daquele que sofre investigação por parte de órgãos estatais.

Cabe acentuar, *de outro lado*, examinada a pretensão dos impetrantes na perspectiva da espécie ora em análise, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, *à semelhança* do que ocorre *com qualquer outro órgão do Estado ou com qualquer dos demais Poderes da República*, submetem-se, no exercício de

HC 204443 MC / DF

suas prerrogativas institucionais, às limitações impostas pela autoridade suprema da Constituição.

Isso significa, *portanto*, que a atuação do Poder Judiciário, quando se registrar alegação de ofensa a direitos e a garantias assegurados pela Constituição da República, longe de configurar situação *de ilegítima interferência* na esfera de outro Poder do Estado, traduz válido exercício de controle jurisdicional destinado a amparar *qualquer pessoa* nas hipóteses de lesão, *atual* ou *iminente*, a direitos subjetivos reconhecidos pelo ordenamento positivo.

Em uma palavra: uma decisão judicial - *que restaura* a integridade da ordem jurídica *e que torna efetivos* os direitos assegurados pelas leis e pela Constituição da República - não pode ser considerada *um ato de indevida interferência* na esfera do Poder Legislativo, consoante já o proclamou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em unânime julgamento:

O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

- A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.

Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

- O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe

HC 204443 MC / DF

conferiu a própria Carta da República.

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes.

Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República.

(RTJ 173/805-810 , 806 , Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento tem sido por mim observado *em diversos julgamentos* que proferi nesta Suprema Corte e nos quais *tenho sempre enfatizado* que a restauração, em sede judicial, de direitos e garantias constitucionais lesados *por uma CPI* não traduz situação configuradora de ofensa ao princípio da divisão funcional do poder, como resulta claro de decisão assim ementada:

(...) O postulado da separação de poderes e a legitimidade constitucional do controle, pelo Judiciário, das funções investigatórias das CPIs, se e quando exercidas de modo abusivo. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...).

Por outro lado, o art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal assevera que às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe “*solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão*”.

Por sua vez, o art. 206 do CPP dispõe que “*A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias*”.

Consectariamente, na qualidade de testemunha de fatos em tese

HC 204443 MC / DF

criminosos, a depoente tem o **dever de comparecer e de dizer a verdade**, não lhe assistindo, quanto a tais fatos, quer o direito ao silêncio, quer o não comparecimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nesse sentido, e referindo-se à mesma CPI da Pandemia, cito o HC 203.800/DF, Rel. Min. Rosa Weber, do qual destaco o seguinte trecho: “Ao contrário das pessoas investigadas, às quais se reconhecem as prerrogativas de ficar em silêncio e até mesmo de deixar de comparecer ao interrogatório (ADPF 395/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 22.5.2019), as testemunhas, via de regra, estão sujeitas à obrigação de comparecer perante o órgão de investigação parlamentar, quando regularmente intimadas, sob pena de serem submetidas à condução coercitiva, podendo o comportamento faltoso resultar na aplicação de multa e na condenação por crime de desobediência (Lei 1.579/52, art. 3º, § 1º, c/c CPP, arts. 218 e 219), além de caracterizar delito de falso testemunho o silêncio injustificado manifestado pela testemunha inquirida sobre os fatos indagados pelos membros das CPI’s”.

Desse modo, satisfeitos apenas em parte os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão parcial da ordem é medida que se impõe.

Antes de concluir o presente *decisum*, esclareço que, **nos termos da decisão proferida em sede de embargos de declaração no HC 204.422**, em caso semelhante ao presente, o direito contra a autoincriminação tem assento constitucional, instaurando direito subjetivo, a ser exercido por qualquer cidadão, de não produzir prova contra si mesmo. Por óbvio, o primeiro juízo sobre o conteúdo desse direito compete ao seu próprio titular, a quem cabe a avaliação inicial sobre os impactos da produção de determinada informação sobre a sua própria esfera jurídica. Nesse sentido, é o titular do direito quem exterioriza a primeira manifestação de vontade em relação ao exercício da não autoincriminação.

Por outro lado, **nenhum direito fundamental é absoluto, muito menos pode ser exercido para além de suas finalidades constitucionais.** Nesse ponto, às Comissões de Parlamentares de Inquérito, como autoridades investidas de poderes judiciais, recai o poder-dever de analisar, à luz de cada caso concreto, a ocorrência de alegado abuso do

HC 204443 MC / DF

exercício do direito de não-incriminação. Se assim entender configurada a hipótese, dispõe a CPI de autoridade para a adoção fundamentada das providências legais cabíveis.

Nos estreitos limites da matéria posta no presente *habeas corpus*, ação constitucional que não comporta revolvimento de matéria fático-probatória, não compete ao Supremo Tribunal Federal se imiscuir no conteúdo do depoimento a ser prestado, muito menos supervisionar previamente o exercício das atribuições jurisdicionais exclusivas da Comissão Parlamentar de Inquérito. Outrossim, compete à CPI fazer cumprir os regramentos legais e regimentais, estabelecendo, para tanto, as balizas necessárias para que investigados, vítimas e testemunhas possam exercer, nos limites próprios, seus direitos fundamentais, inclusive o direito da não autoincriminação.

Ex positis, e firme nos precedentes desta Corte, **concedo, em parte**, a liminar pretendida, a fim de que, no seu depoimento perante a CPI da Pandemia, e **exclusivamente em relação aos fatos que o incriminem**, o paciente tenha o direito de: (i) fazer-se acompanhar de advogado; (ii) permanecer em silêncio; (iii) não sofrer ameaça ou constrangimento em razão do exercício do direito contra a autoincriminação, excluída possibilidade de ser submetida a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessas prerrogativas constitucionais.

Por outro lado, à luz dos fundamentos anteriormente lançados, **indefiro o pedido de não comparecimento ou de retirar-se da sessão, impondo-se, quanto aos demais fatos de que o paciente tenha conhecimento na qualidade de testemunha, o dever de depor e de dizer a verdade, nos termos da legislação processual penal.**

Comunique-se, **com urgência**, à autoridade apontada como coatora (Presidente da CPI da Pandemia) o inteiro teor da presente decisão.

Requisitem-se informações.

Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Ausentes razões que determinem o segredo de justiça, determino à Secretaria que corrija a autuação, para restabelecer a publicidade da

HC 204443 MC / DF

tramitação do presente *writ*.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 14 de julho de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente